



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Agravo de Petição** **0074400-26.1997.5.12.0003**

**Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 04/07/2022**

**Valor da causa: R\$ 400,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** MARIA APARECIDA PRUDENCIA DE MEDEIROS

**ADVOGADO:** GILVAN FRANCISCO

**AGRAVADO:** INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DI ANGELIS LTDA

**ADVOGADO:** LUZIA DA SILVA

**AGRAVADO:** ALVARO AUGUSTO MANIQUE BARRETO

**ADVOGADO:** LUZIA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0074400-26.1997.5.12.0003 (AP)

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA PRUDENCIA DE MEDEIROS

AGRAVADA/TERCEIRA INTERESSADA: ÂNGELA MARIA DE SOUZA

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

## EMENTA

**INCLUSÃO DE EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Não pode ser incluída no polo passivo da execução, ex-esposa de sócio executado, a fim de responder com seu patrimônio pessoal, sendo irrelevante a circunstância de que ela esteve casada com o executado à época da vigência do contrato de trabalho da exequente. Os bens que anteriormente pertenciam ao casal, agora integram o patrimônio individual de cada ex-cônjuge, não se podendo falar em meação do executado, tampouco responder, a agravada, com o patrimônio próprio, sobre dívidas que não contraiu e nenhuma relação possui com a causa.

## RELATÓRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo agravante **MARIA APARECIDA PRUDÊNCIO DE MEDEIROS**, agravada/terceira interessada **ANGELA MARIA DE SOUZA**.

Da decisão proferida na ação de execução de fl. 99, que indeferiu o pedido de inclusão da ex-esposa do executado no polo passivo da execução, agrava de petição a exequente.

A agravada/interessada não ofereceu contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.



## FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### Inclusão de ex-cônjuge no polo passivo da execução

A exequente interpõe o presente recurso a fim de que seja reformada a decisão executória e autorizada a inclusão da ex-cônjuge do executado no polo passivo da execução.

Assere que a agravada, ex-cônjuge do executado Álvaro Augusto Manique Barreto, auferiu benefício da exploração dos serviços prestados, somando o patrimônio dos cônjuges, e que eram casados à época da prestação de serviços. Acresce que o regime de casamento era de comunhão de bens, documento de fls. 65-66, razão por que também deve responder pela dívida trabalhista.

O Juízo da execução negou o pedido, por considerar a "Sra. Ângela Maria de Souza Barreto sujeito alheio à presente execução" e que a "prática de atos constrictivos não pode se dar de maneira indiscriminada, sem a comprovação dos pressupostos para a sua inclusão na condição de parte executada".

Com acerto decidiu a magistrada de origem.

Pela lógica, a agravada não mais é casada com o executado, não mais podendo falar em meação do sócio executado sobre possíveis bens existentes em nome da ex-esposa. Isso porque, os bens que anteriormente pertenciam ao casal, agora integram o patrimônio individual de cada ex-cônjuge, não podendo atualmente responder, a agravada, sobre dívidas que não contraiu e nenhuma relação possui com a causa.

Assim, a ex-esposa do executado Álvaro Augusto Manique Barreto não pode ser incluída no polo passivo da execução, a fim de responder com seu patrimônio pessoal, sendo irrelevante a circunstância de que ela esteve casada com o executado à época da vigência do contrato de trabalho da exequente.

Portanto, nego provimento.



**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de agosto de 2022, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

MARIA DE LOURDES LEIRIA  
Relatora

